

DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

LEGAL DEVELOPMENTS OF REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: A CRITICAL ANALYSIS AND PERSPECTIVES OF RESPONSIBILITY

**ANA CAROLINNE L. CASTRO¹
GABRIELA MARTINS BRITO²**

Resumo: Tendo em vista que o abandono afetivo inverso se tornou um dos pontos mais preocupantes para sociedade que busca explicações para o alto índice de idosos em casas de apoio, traz consigo vários desafios a serem resolvidos. Portanto, o presente estudo trata sobre o abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil, a fim de explanar os aspectos jurídicos acerca do tema, como forma de trazer respostas sobre os direitos pertinentes aos idosos, buscando assim a responsabilidade sobre os deveres e cuidados que os filhos precisam ter com os pais. Para tanto, em pesquisas baseadas no método dedutivo, nos presentes capítulos foram abordados sobre os direitos de famílias, como também os direitos dos idosos e a responsabilidade civil entre outros temas que tem ênfase no assunto em tese. Realizou-se, então, um estudo jurisprudencial sobre as consequências e danos, concluindo assim que diante das análises jurídicas e com ênfase no código civil e o estatuto do idoso, torna-se um assunto de extrema importância para atualidade, abordando a realidade presente entre as relações familiares. Trazendo os aspectos jurídicos, a responsabilização civil, e suas consequências acerca da segurança familiar que os idosos possuem. Trazendo consigo um alto índice de problemas psicológicos sobre o que os idosos podem afetar por decorrência do abandono sofrido por seus filhos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso; Responsabilidade Civil; Estatuto do Idoso; Direito de Família.

¹ Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2019 a 2023). E-mail: acarolinne113@gmail.com

² Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2019 a 2023). E-mail: gabriela_martinsb@hotmail.com
Orientadora: Laíse de Oliveira Cardoso. Especialista em Civil e Processo Civil. E-mail: laise.cardoso@ages.edu.br

ABSTRACT: Considering that reverse emotional abandonment has become one of the most worrying points for society that seeks explanations for the high rate of elderly people in support homes, it brings with it several challenges to be resolved. Therefore, the present study deals with reverse emotional abandonment and civil liability, in order to explain the legal aspects regarding the topic, as a way of bringing answers about the rights pertinent to the elderly, thus seeking responsibility for the duties and care that the elderly Children need to be with their parents. To this end, in research based on the deductive method, these chapters covered the rights of families, as well as the rights of the elderly and civil liability, among other topics that have an emphasis on the subject in theory. A jurisprudential study was then carried out on the consequences and damages, concluding that, given the legal analyzes and with an emphasis on the civil code and the statute of the elderly, it becomes a subject of extreme importance today, addressing the reality present among family relationships. Bringing the legal aspects, civil liability, and its consequences on the family security that the elderly have. Bringing with it a high rate of psychological problems that can affect the elderly as a result of the abandonment suffered by their children.

Keywords: Reverse Affective Abandonment; Responsibility Civil; Statute of the Elderly; Family Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	4
2.1. Introdução ao Conceito de Família	4
2.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	5
2.3. Princípio da Solidariedade Familiar	5
2.4. Princípio da Afetividade	7
3. DIREITO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	7
3.1. Constituição Federal de 1988	7
3.2. Estatuto do Idoso – Lei 10.741.....	8
3.3. Medidas de Proteção ao Idoso	9
4. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	9
4.1. Conceito da Responsabilidade Civil	9
4.2.PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	11
4.2.1.Ação ou Omissão	11
4.2.2.Dano	11
4.2.3. Nexo Causalidade	12
4.2.4.Culpa	13
4.3.ABANDONO AFETIVO INVERSO	13
4.4.DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

Em meio ao atual contexto, observa-se um aumento recorrente de casos de abandono afetivo no Brasil. Nesse seguimento, o abandono afetivo é usualmente associado à negligência dos pais para com os seus filhos. Contudo, este trabalho se propõe a explorar uma perspectiva menos explorada: o abandono afetivo inverso, isto é, a situação em que os filhos se afastam afetivamente de seus pais idosos.

O objetivo primordial deste estudo é analisar a responsabilidade civil dos filhos frente ao abandono afetivo inverso. Para tal desiderato, emprega-se a pesquisa bibliográfica, e o método dedutivo, respaldando-se na legislação vigente, nas correntes doutrinárias e nas jurisprudências pertinentes, visando suscitar uma reflexão acerca das soluções mais apropriadas para esta problemática.

Nesse sentido, o primeiro capítulo se debruçará sobre o conceito de família, abordando os princípios basilares da dignidade humana, da solidariedade familiar e da afetividade, os quais garantem a proteção e a organização nas relações familiares.

No segundo capítulo, será empreendida uma análise abrangente dos direitos do idoso na legislação brasileira, fundamentando-se na Constituição Federal de 1988. Serão examinadas as medidas de proteção asseguradas ao idoso, delineadas no Estatuto da Pessoa Idosa, levando-se em consideração os seus direitos e garantias conforme preconizado na Lei Federal n. 10.741/2003.

Posteriormente, no terceiro capítulo, almeja-se abordar a responsabilidade civil no âmbito do direito de família, debruçando-se sobre os pressupostos fundamentais da responsabilidade civil: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa.

Por derradeiro, o artigo se debruçará sobre o cerne desta investigação, proporcionando uma análise detalhada do abandono afetivo inverso. Serão contempladas as implicações deste fenômeno para a pessoa idosa, bem como os reflexos no contexto legislativo.

2. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O presente capítulo trará o conceito de Família, bem como, princípios que compõem a estrutura do Direito de Família, visando regular e proteger as relações familiares e os direitos de seus membros.

2.1. Conceito de Família

Nos dias atuais, o conceito de família vem se tornando cada dia mais abrangente, cada pessoa tem uma forma diferente de descrever, no entanto, na teoria, a família é um dos pilares fundamentais da sociedade e tem uma influência profunda na vida das pessoas, seja cumprindo

papéis tanto do ponto de vista biológico quanto social, fornecendo suporte tanto emocional, como a segurança, educação, etc.

De acordo com Gonçalves (2020, p. 86) “Em sentido *Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.” Diante o entendimento exposto, é certo que a família não somente significa ser vinculada de maneira biológica, ou seja, laço sanguíneo, como também, por meio da afetividade.

No entanto, para Paulo Nader (2006, p.3) “família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.”

Assim evidencia-se que é de grande importância abordagens contextuais, ou sociológicas para entender a complexidade da instituição familiar, isso abrange não apenas os aspectos biológicos, como também, aspectos históricos, culturais, e sociais, que moldam as práticas familiares em vários contextos.

É importante ressaltar que o Direito de Família é uma área do Direito que está em constante evolução, e as normas podem ser atualizadas ou alteradas para se adaptarem às mudanças sociais e culturais da sociedade brasileira.

Em suma, no Direito brasileiro, a família é um tema de grande importância e é regulamentada por um conjunto abrangente de leis e dispositivos legais que visam proteger os direitos e garantias dos membros familiares, além de estabelecer regras para as diversas formas de constituição e organização familiar.

2.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este princípio consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo considerado um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, assim dispõe o artigo 230 da Constituição Federal de 1988:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988).

Esse princípio estabelece que a pessoa humana deve ser sempre valorizada e respeitada em sua integralidade, como ser dotado de direitos e garantias fundamentais. Significa que cada

indivíduo possui uma dignidade intrínseca que não pode ser violada ou desrespeitada em nenhuma circunstância.

De acordo com Miranda (2020, p. 15) A dignidade da pessoa humana é um princípio moral e necessário à sociedade, complementar aos princípios inerentes à formação do Estado. Sendo assim, trata-se de “[...] um macroprincípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade” (apud Cunha, 2006, p. 94).

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana permeia todas as normas e instituições do Direito, orientando a interpretação e a aplicação das leis. Ele implica que o Estado e a sociedade têm o dever de assegurar condições mínimas de existência e de respeitar os direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos.

Além disso, a dignidade da pessoa humana serve como parâmetro para a avaliação da constitucionalidade de leis e atos normativos, podendo ser invocada em casos nos quais haja alegação de violação de direitos fundamentais.

Conclui-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos alicerces do sistema jurídico brasileiro, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados com respeito, consideração e igualdade perante a lei. Ele orienta a atuação do Estado e da sociedade em busca da promoção do bem-estar e da plena realização dos direitos fundamentais do ser humano os quais norteiam o direito de família.

2.3. Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar é um dos fundamentos do Direito de Família e está relacionado à responsabilidade mútua dos membros de uma família de se apoiarem e auxiliarem em momentos de necessidade. Ele parte do entendimento de que os laços familiares implicam deveres recíprocos de assistência, cuidado e suporte entre seus integrantes.

Conforme assegura Sanchez (2022, p. 8) “Esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.”

Sanchez (2022, p. 8) ressalta ainda que, “A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. ”

Dessa forma, conforme conceito e entendimentos supracitados, o princípio da solidariedade, busca fortalecer os laços entre os membros da família e garantir que todos possam

contar com o apoio e a assistência dos demais em momentos de necessidade. Essa solidariedade contribui para a coesão e o bem-estar da família como um todo.

2.4. Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é um importante conceito no Direito de Família e representa o reconhecimento da importância dos vínculos emocionais e afetivos na constituição e na manutenção das relações familiares. Ele destaca que as relações familiares não são baseadas apenas em laços biológicos ou jurídicos, mas também na afeição e no carinho entre os seus membros.

Nesse sentido, conforme entendimento de Sanchez (2022, p. 7) “O fato é que o amor – a afetividade – tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida.”

Ressalta-se ainda, que afetividade tem sido cada vez mais valorizado nas decisões judiciais e na legislação, refletindo uma compreensão mais ampla e contemporânea das relações familiares. Ele busca garantir que as relações afetivas sejam reconhecidas, respeitadas e protegidas no âmbito jurídico, promovendo o bem-estar e a felicidade dos envolvidos.

3. DIREITO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Esse capítulo abordará o direito do idoso na legislação brasileira, abordando a Constituição Federal de 1988, bem como, Estatuto do Idoso, lei federal que garante uma série de direitos e proteções a essa parcela da população.

3.1. Constituição Federal de 1988

Por certo, sabe-se que a constituição traz todos os aspectos jurídicos sobre o direito que o idoso possui, e todos os seus meios que os asseguram nessa fase evolutiva da vida. Atualmente, na escala da evolução humana tornou-se perceptível a desvalorização do envelhecimento diante da população brasileira, tornando-se um aumento elevado de filhos que abandonam seus pais. Sabendo que a velhice é um ponto crucial da fase da vida, onde sobrepõe toda sua trajetória de vida já percorrida.

Com isso, dentro das diretrizes da evolução humana, entende-se que a velhice precisa de atenção, amor, carinho e dedicação. Sendo assim, papel importante perante a família, juntamente com a sociedade e o estado, devendo estarem presentes para prestar segurança e garantir seus direitos previstos na legislação.

Como esfera explicativa a Constituição federal de 1988 é denominada como constituição cidadã, onde estabelece os princípios e direitos fundamentais que regem o ordenamento, desfazendo o bloqueio sobre tipo de discriminação sobre suas relações familiares. Vejamos em seu Art. 229 que dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade provindo da idade (Brasil, 1988).

Ainda assim, a Constituição Federal de 1988 pautou como certame o que diz sobre a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), introduzindo que somente o tratamento igualitário não é capaz de assegurar uma vida digna para todos, trazendo que parte da população necessita de amparo único. Com isso, sabe-se que todo esse contexto está ligado as leis infraconstitucionais que são elas as leis que encontram-se abaixo da constituição federal, assim relacionado com as normas, preceitos e regras, tal fato presente acima.

3.2. Estatuto do Idoso – Lei Federal 10.741

O Estatuto do Idoso, lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 preconiza a proteção integral dos idosos, incluindo medidas para prevenir o abandono trazendo os aspectos que impõem a sociedade as diretrizes para o conhecimento legal sobre a pessoa idosa.

Acerca da referida lei, refere-se que;

Para consolidar a matéria jurídica relativa a direitos e garantias do cidadão idoso. Afinal, o Brasil não é mais um país de jovens, mas um país em acelerado processo de envelhecimento. Esse perfil populacional exigirá do Estado e de toda a sociedade ações efetivas para garantia dos direitos fundamentais das pessoas envelhecidas (Ramos, 2014, p.159).

Embora a Constituição, bem como os demais dispositivos jurídicos, em seu art. 3º aduz que:

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (Brasil, 1988)

Acerca dessa situação o entendimento assim descrito acima, afirma que os filhos têm o dever de convivência, amor, e dedicar-se a seus pais, como forma de garantia aos direitos enlaçados diante o estatuto e a constituição Federal, trazendo diversos mecanismos e meios para torna-se justo sobre todas os direitos e garantias para as pessoas idosas.

Por fim, diante Lemos e Zabaglia, (2004) demonstram que a partir da inclusão do idoso, mantendo a sua identidade em seu meio, com respeito às suas características, é possível

amenizar o status de inutilidade que a sociedade impõe. Nota-se que a proteção ao idoso denomina-se como ato de proteger, de fazer com que o idoso se sinta zelado diante daquele que um dia ele zelou.

3.3. Medidas de Proteção ao Idoso

Levando em conta a evolução contínua da sociedade humana, é importante destacar algumas características das medidas presentes na chamada terceira geração. Entretanto, ao falar sobre as medidas de proteção ao idoso, tornou-se perceptível a responsabilidade da sociedade (âmbito familiar) com relação ao cuidado, amparo e bem-estar que para com os idosos. Com isso, adentramos nos aspectos jurídicos que o direito possui, em seu art. 3º Como direito social, “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (Brasil, 1988).

Portanto, Garcia et al. (2016, p. 59) aduz da seguinte maneira:

Trata-se do dever de cuidado, de amparo, de zelo, de respeito aos laços familiares e à condição de pessoa idosa. Considerando que a família tem o dever jurídico de amparar os idosos, mantendo-os a salvo de qualquer negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e considerando que a proteção integral do idoso abrange a preservação de sua saúde mental em condições de dignidade, a omissão desses deveres implica abandono material e/ou afetivo.

Conclui-se que sendo identificado algum tipo de dano ao idoso, como negligência, discriminação, violação ou qualquer outro que afete sua dignidade, deverão ser reparados, tais possibilidades serão abordadas no próximo capítulo.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Esse capítulo abordará o conceito da responsabilidade civil, e os pressupostos da responsabilidade civil, o que refere-se à obrigação legal de reparar danos causados a terceiros.

4.1. Conceito da Responsabilidade Civil

No âmbito do Direito, a responsabilidade civil costumava estar estritamente vinculada ao campo das obrigações contratuais e aos acordos comerciais, deixando as relações familiares à margem desse debate, uma vez que não possuem um caráter eminentemente contratual. Entretanto, com a evolução das dinâmicas sociais e familiares, esse conceito adentrou também o âmbito do Direito de Família.

Tanto a Constituição quanto as legislações complementares reforçam o princípio da solidariedade familiar, estabelecendo que pais, filhos e demais parentes têm responsabilidades

mútuas uns para com os outros, conforme as necessidades se apresentem. A questão central da responsabilidade civil no contexto familiar gira em torno do abandono afetivo e da possibilidade de conceder uma reparação para o sofrimento causado.

De acordo com Diniz (2012) responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano causado a outrem, em razão de ato praticado por ela mesmo e ou por terceiros.

Por outro lado, José de Aguiar Dias (2012, p. 89), assegura que “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade. Talvez dificulte o problema de fixar seu verdadeiro conceito, que varia tanto quanto os aspectos que pode abranger.”

Ademais, é crucial ressaltar que a responsabilização no âmbito do Direito de Família tem como objetivo principal exercer uma função preventiva e educativa no comportamento individual, repercutindo na sociedade como um todo. Além disso, busca aliviar o sofrimento daqueles que enfrentam o abandono afetivo por parte de seus familiares. Esse instituto não visa transformar as relações familiares em questões patrimoniais nem atribuir um valor monetário ao afeto, mas sim proporcionar um mínimo de conforto para aqueles que não têm o privilégio de desfrutar de uma convivência amorosa e harmoniosa com sua família.

Ainda, seguindo a perspectiva acerca da responsabilidade civil, observa-se o Art. 186 e 927, do Código Civil:

Art 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Com base nos reflexos do contexto legislativo, entende-se que diante aos danos causados a outrem, os mesmos devem ser reparados, assim serve para os idosos, que diante os danos que sofrem em decorrência do abandono afetivo, seus direitos são garantidos, ainda que exclusivamente moral.

4.2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

4.2.1. Ação ou Omissão

A ação ou omissão é um tipo de conduta, ativa ou omissiva, tais conceitos são fundamentais em diversas áreas do direito, especialmente no contexto da responsabilidade civil, onde determinar se uma ação ou omissão foi a causa de um dano é essencial para estabelecer a

responsabilidade legal.

Conforme destacado por Cavalieri Filho (2005, p. 48), "a ação é a forma mais comum de exteriorização de conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar seus semelhantes".

Por outro lado, Diniz (2012, p. 38-39) oferece uma visão abrangente desse conceito:

“A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Em resumo, tanto a ação quanto a omissão representam o primeiro requisito para estabelecer a responsabilidade civil, sendo a ação um ato que, por si só, resulta em prejuízo a terceiros, enquanto a omissão se refere a uma conduta omissiva que resulta em danos.

4.2.2. Dano

O conceito de dano no contexto da responsabilidade civil se refere à lesão, prejuízo ou ofensa sofrida por um indivíduo ou entidade em decorrência de uma conduta ilícita ou negligente de outra parte. Esse dano pode ser de natureza material, como a perda financeira, ou de natureza imaterial, envolvendo questões como danos morais, reputacionais ou psicológicos.

De acordo com Gagliano (2019, p. 54) Indispensável a existência de dano ou prejuízo à configuração da responsabilidade Civil;

“Neste diapasão, é importante destacar que a reparação do dano na responsabilidade civil pode ocorrer de diversas formas, como o ressarcimento financeiro, a compensação por danos morais, ou outras medidas específicas para restaurar o equilíbrio entre as partes afetadas”.

Por ora, Diniz (2012, p. 62) discorre dano da seguinte maneira: “Lesão (diminuição ou destruição) que, devido a determinado evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Ressalta-se que, acerca do tema do presente trabalho, sendo, responsabilidade civil do abandono afetivo inverso, o mesmo está relacionado com a lesão moral do indivíduo, gerando consequências no âmbito jurídico. Vejamos:

Danos morais são aqueles suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social, e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito jurídico. Perceptíveis pelo senso comum - porque ligados à natureza humana -, podem ser identificados, em concreto, pelo juiz, à luz das circunstâncias fáticas e das peculiaridades da hipótese sub listem, respeitado o critério básico da repercussão do dano na esfera do lesado e a

imperiosa necessidade de tutela jurisdicional da dignidade da pessoa humana (Bittar, 2015, p. 74).

Portanto, o conceito de dano na responsabilidade civil envolve a noção de lesão ou prejuízo concreto causado a alguém, que, por sua vez, é um pressuposto essencial, o qual pode dar origem à obrigação de reparação por parte da parte causadora do dano.

4.2.3. Nexo Causalidade

Um dos elementos complexos que consiste na responsabilidade civil, estão alguns pontos a serem abordados, um dos temas denota-se como nexos causalidade, que é o vínculo entre a conduta do agente e o dano sofrido a vítima, sendo assim, não é possível a indenização sem o nexo causal. Como expressamente exposto no Código Civil, está presente em seu art. 403. Portanto, para ter a concretização sobre tal fato precisa averiguar se realmente o agente causou a veracidade do acontecido.

Dentre do contexto vejamos:

Art. 403 do CC. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (Brasil, 2002).

Diante as teorias existentes sobre o nexo de causalidade existem três princípios que adentram em suas explicações que tem como a principal finalidade a resolução que envolve o tema em destaque, destacam-se a teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou indireta.

De acordo com Caio Mário, (2000, p.78) aduz: “Teoria da equivalência das condições explica que toda condição que receberam para um resultado danoso deve ser considerada como causas equivalentes e igualmente responsáveis pelo resultado.”

Sérgio Cavalieri (2000, p.50) aponta; “Que para teoria da causalidade adequada, para ser considerada causa, deverá tipicamente, ser cabível a efetivação mais apropriada para produzir o evento.”

Por fim, a teoria da causalidade direta ou indireta que conforme diz Agostinho Alvim (1972, p.356) “Seria o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência.”

4.2.4. Culpa

Por fim, no contexto da responsabilidade civil, a culpa é um dos elementos fundamentais para a atribuição de responsabilidade a um agente que tenha causado dano a outrem. Refere-se à avaliação do comportamento do indivíduo no momento da ocorrência do fato danoso, com o intuito de determinar se agiu de forma negligente, imprudente ou com dolo (intenção de causar o dano).

Nesse sentido, Gonçalves conceitua que:

“Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano semente se configura se agiu com dolo ou culpa” (2006, p. 52).

Nessa mesma linha de pensamento, Cavalieri Filho (2014, p. 45-46) ensina:

“Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental decorrente de falta de cuidado.”

Portanto, a análise da culpa é um pilar crucial na determinação da responsabilidade civil, pois é ela que define se o agente agiu de forma negligente, imprudente ou dolosa, e, conseqüentemente, se deve ser responsabilizado pelo dano causado.

4.3. ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso surge quando os filhos não cumprem suas responsabilidades em relação aos pais idosos. Essa obrigação encontra-se fundamentada nos princípios constitucionais do Direito de Família, na Constituição Federal, no Código Civil, bem como no Estatuto do Idoso e em outras legislações pertinentes ao assunto, como discutido anteriormente.

Nas relações familiares nota-se a grande evolução do abando afetivo inverso, que denomina-se os filhos que abandonam os pais idosos em casas de apoio (lar dos idosos), para que outras pessoas (cuidadores) possam fazer o dever que seria dos filhos, cuidar até a morte.

O contexto de família hoje em dia tornou-se alto meramente relevante para realidade atual, trazendo consigo a falta de amor, o desafeto que as relações sanguíneas trazem como “obrigações” que eram comuns nos tempos passados.

Destaca esse conceito, (Lobo, 2022 p. 41) “O idoso é pessoa vulnerável, merecedora tanto da proteção do Estado como da família e da sociedade. A legislação tem de oferecer os meios necessários para que essa proteção se efetive.”

De tal modo, percebe-se que existem muitos casos de filhos que encontram-se em situações que possibilitam tomar atitude como colocar os pais idosos em casa de apoio para serem cuidados por terceiros. Como também, filhos que aproveitam da idade avançada dos pais, e usam seu dinheiro para uso próprio, deixando a desejar com o cuidado dos mesmos.

Nas palavras de Pereira (2021 p. 224-225):

Denomina-se abandono afetivo inverso, o abandono de quem tem a responsabilidade

e o dever de cuidado de filhos com relação aos pais na velhice. Diz-se inverso, pois no imaginário popular, os pais é quem cuidam dos filhos. Essa reciprocidade ganhou previsão como princípio constitucional [...]. Trata-se da reciprocidade familiar no cuidado ao próximo. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos filhos com relação aos pais na velhice.

Deste modo, torna-se suma importância ressaltar o projeto de 4.229/2019 que dispõe da seguinte maneira, a responsabilização que os filhos possuem em cuidar, amparar e proteger a pessoa idosa. Portanto, o projeto de lei prevê que os filhos cumpram o seu papel perante os pais, fazendo com que os idosos vivam em um ambiente familiar, e tenham todos os seus direitos reconhecidos.

Art. 1º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI:

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

Parágrafo único: A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Brasil, 2003).

Em suma, compreende-se o significado do abandono afetivo, que se refere à ausência de demonstrações de afeto, bem como, negligência no dever de cuidado que deveria existir entre as pessoas, especialmente entre os membros de uma mesma família, evidencia-se ainda que o dinheiro por si só não é suficiente para garantir a qualidade de vida de alguém, existem aspectos na vida que possuem uma importância maior, como o amor, respeito, e dedicação, principalmente na velhice.

4.4. DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

Conforme discutido anteriormente, o dano moral ocorre quando há uma violação dos direitos de uma pessoa que afeta sua dignidade, integridade emocional, reputação, honra ou outros aspectos não patrimoniais.

No que diz respeito sobre o abandono afetivo, se tornou algo bastante comum quando se trata de idosos, pois, estão em uma fase da vida que precisam de todo cuidado, paciência, amor e atenção os mesmos estão sendo negligenciados.

Em razão disso, o estatuto do idoso dispõe em seu art. 98º da lei 10.741 de 01 de outubro de 2003;

Art. 98º. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (Brasil, 2003).

O estatuto expressa também em seu art. 4º da lei 10.741/2003 da seguinte maneira: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (Brasil, 2003).

Assim, a indenização por danos morais, nada mais é do que a busca de reparar os danos e transtornos, que os idosos sofrem em decorrência do abandonado.

De maneira similar, Bitar filho (1994, p.06), explica que:

“A classificação tradicional do dano compreende a distinção entre o dano patrimonial e dano moral extrapatrimonial. Dano patrimonial tem intrinsecamente um valor de economicidade, ou seja, atinge o patrimônio do lesado e está vinculado a sanção pecuniária, sendo possível de aferição econômica. De outro, existe o dano moral ou extrapatrimonial, inserido na categoria que se concretiza por ser uma ofensa aos valores íntimos da personalidade, atingindo especialmente as esferas ativa e intelectual, podendo trazer como consequência forte dor, angústia e sofrimento.”

Diante o exposto, observa-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (São Paulo, TJSP 2009).

Evidencia-se que tais entendimentos não visam impor a convivência entre filhos e pais, apenas representam medidas adotadas pelo Estado para resguardar os interesses não relacionados ao patrimônio da pessoa idosa que está sofrendo prejuízos. Portanto, além de sensibilizar os filhos sobre o dano causado e seu dever legal, tais veredictos têm o poder de fortalecer a dignidade da pessoa humana e promover o respeito ao ser humano.

Assim, a compensação por danos morais emerge como um meio de proteger o dever de cuidado desconsiderado pelos filhos, e, por conseguinte, de fomentar a conscientização e a prevenção contra futuras negligências por parte da família em relação ao idoso. Portanto, se um filho negligenciar seu pai por mera falta de atenção, pode ser condenado a indenizá-lo pelo

Abandono Afetivo Inverso.

Neste contexto, torna-se essencial que o abandono afetivo inverso seja objeto de discussão nos tribunais, visto que tem um impacto significativo na vida do idoso. Destaca-se, portanto, a relevância da afetividade no seio familiar, dos cuidados e da responsabilidade da família para com o idoso, permitindo que ele desfrute de uma velhice repleta de amor e cuidado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática do abandono afetivo inverso traz à tona questões profundas sobre os laços emocionais entre pais idosos e seus filhos, bem como a necessidade de proteger e respeitar a dignidade e o bem-estar dos idosos.

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender que o abandono afetivo inverso envolve a ausência de cuidados emocionais e afetivos por parte dos filhos em relação aos pais idosos, o que pode resultar em sofrimento e prejuízos emocionais significativos para os idosos.

Através da aplicação da metodologia dedutiva, foi examinada a possibilidade de os idosos serem indenizados por abandono afetivo inverso. Verificou-se a importância de considerar os elementos essenciais da responsabilidade civil, tais como a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo. Além disso, foram analisados os fundamentos do Direito de Família, ressaltando a relevância dos vínculos emocionais para a constituição e preservação da família.

No âmbito jurídico, é possível buscar reparação por meio de ações judiciais que visam a responsabilização dos filhos pela negligência afetiva. Em alguns casos, os tribunais têm reconhecido o direito dos idosos a uma indenização por dano moral em situações de abandono afetivo inverso, no entanto, a jurisprudência ainda está em processo de evolução, e os tribunais podem adotar diferentes abordagens para lidar com casos semelhantes.

É importante destacar que cada caso é único e exige uma avaliação individualizada. Além disso, é essencial promover a conscientização sobre a importância do cuidado e do respeito aos idosos, incentivando relações familiares saudáveis e afetuosas ao longo da vida.

Portanto, o dano moral decorrente do abandono afetivo inverso representa o sofrimento emocional experimentado pelos pais idosos devido à falta de apoio afetivo e cuidado por parte dos filhos adultos, e pode sim ser objeto de reparação no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial 1159242/SP**. Recorrente: Antonio Carlos Jama dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66246/a-responsabilidade-civilpor-danos-morais-decorrentes-do-abandono-afetivo-nas-relacoes-paterno-filiais/2>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do idoso. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro**, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio **Programa de Responsabilidade Civil**, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, et al., Maria; LEITE, Flávia Piva A.; Carla Matuck Borba Seraphim. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634435/>. Acesso em: 26 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. v. 6 – 17. Ed – São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

LEMOS, Maria Tereza Toríbio Brittes. ZAGAGLIA, Rosângela Alcântara. **A Arte de Envelhecer**: saúde, afetividade, Estatuto do Idoso. Aparecida/SP: Idéias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, 12.ed., São Paulo, 2022.

MIRANDA, Jahyne Luiz. **O abandono afetivo inverso em relação aos idosos e a responsabilização civil da família**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7582>. Acessado em: 27 set. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. v. 5 – **Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Responsabilidade Civil**, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. Leme - SP: Mizuno, 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4229, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

SILVA et al. ; MEDEIROS, Lilian Ponchio e Alexandre Alliprandino. **Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo**. 2012. Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx.

Acessado em: 14 jun. 2023.